

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados, torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico nº 048/2025 – Processo Nº PM-ADM-2025/00143 com critério de julgamento (menor preço por lote), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL.

Código registro TCE: 0BC48C4A0AA13B42BC6B38AF628EC4A6BA1F04B5

O Edital e os demais anexos estarão disponíveis: na íntegra, pelo site: <https://transparencia.betha.cloud/#/xBsjdcJI2sm6vP6blTxkvw==/consulta/56886> e <https://bll.org.br/>.

DATA DO PERÍODO DE PROPOSTAS

De 16 de junho de 2025 – 07:00 Horas (Horário de Brasília)

Até 03 de julho de 2025 – 08:00 Horas (Horário de Brasília)

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO E PERÍODO DE LANCES

03 de julho de 2025 – 09:00 Horas (Horário de Brasília)

LOCAL DE REALIZAÇÃO: www.bll.org.br

QUALQUER ESCLARECIMENTO ENCAMINHAR ATRAVES DA PLATAFORMA CITADA! **SUPORTE AO FORNECEDOR (41) 3149-9321.**

Nova Andradina/MS. 13 de junho de 2025.

RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº. 01691/2025. Retificação do número do Termo de Rescisão ao Termo de Colaboração.

Pelo presente Termo, fica **RETIFICADO** o número do Termo de rescisão ao Termo de Colaboração (PM-ADM-2025/01691), que dispõe sobre a formalização de Termo de Colaboração visando o auxílio financeiro através de subvenção social para custeio das despesas da Associação de Amigos do Lar Santo de Antônio de Batayporã, vinculadas ao acolhimento de 01 (um) idoso munícipe de Nova Andradina-MS.

Onde se lê: “Termo de rescisão do Termo de Colaboração Nº 01/2025”

Leia-se: “Termo de rescisão do Termo de Colaboração Nº 05/2025”

Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no presente processo.

Nova Andradina-MS.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 073/2025

Processo Siga PM-ADM-2024/05497

MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa **SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA**.

OBJETO (art. 92, I e II da Lei nº 14.133/2021): Constitui-se o objeto do presente instrumento a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERLIGAÇÃO DE REDE ENLACE ÓPTICO, transformação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 65/2025 em contrato.

PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021): O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 258.560,00 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta reais)**.

PRazos – DA VIGÊNCIA (art. 105 da Lei nº 14.133/2021): O presente instrumento terá vigência de **12 (doze) meses**, contada a partir da data de sua publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento para o exercício de 2024.

FINANÇAS

Proj. /Atividade: 2.096.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica.

Cód. Reduzido: 171

FONTE DE RECURSO: 1.500. 0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Nova Andradina – MS, 13 de maio de 2025.

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças e Gestão
Ordenador de Despesa
Contratante

SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA
ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 098/2024

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **NOVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula quinta, pelo período de **25/06/2025 a 24/06/2026 (12 meses)**, considerando a necessidade de continuidade do fornecimento dos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 098/2024, da contratação de empresa especializada na realização de exame de ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX e ultrassonografia com a finalidade de atender aos usuários do SUS. Tendo em vista que ainda há saldo remanescente a ser utilizado, propõe-se a prorrogação do prazo de vigência da referida ata. A prorrogação permitirá que a Administração continue suprindo suas demandas. Com fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Nova Andradina-MS, 09 de junho de 2025.

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
Secretária Municipal de Saude
Ordenadora de despesas
Contratante

NOVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
FABIANE BARROS WANDERLEY
Contratado

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 65/2025

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 65/2025**, celebrado com a (s) Empresa (s): **SOLUÇÃO NETWORK PROVIDOR LTDA**.

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado (s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 13 de junho de 2025

Hernandes Ortiz

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 1

| | |
|---|--|
|  ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA | CONCORRÊNCIA Nr.: 1/2025 |
| | Processo Adm.: 2377/2024 Data do Processo: 07/06/2024 |

CNPJ: 03.173.317/0001-18 Telefone: (67) 3441-1250
 Endereço: AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO
 CEP: 79750-000 - Nova Andradina

Código de Registro no TCE: 2EE8E83154E9A2CB05FFF55985B9F13FF1412449.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 2377/2024
 b) **Nr. Licitação:** 1/2025 - CC
 c) **Modalidade:** Concorrência
 d) **Data de Homologação:** 06/06/2025
 e) **Objeto da Licitação:** *CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRALMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA E A SUPERVISÃO DE EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO COM OBJETIVO DE DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL.*

Descrição do organograma: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO

Número do organograma: 16.020.00024

Participante: COMUNIART COMUNICACAO & MARKETING LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Preço Unit. | Valor Total |
|-------------------------------|--------------------------------------|--------|---------|-------------|-------------------|
| 1 | CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PROPAGANDA | 12,000 | SERV | 71.403,75 | 856.845,00 |
| Total do Participante: | | | | | 856.845,00 |
| Total Organograma: | | | | | 856.845,00 |
| Total Geral: | | | | | 856.845,00 |

Nova Andradina, 13/06/2025

 HERNANDES ORTIZ

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 3

DECRETO Nº 3657/2025, de 13 de Junho de 2025.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 695.792,87, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| | | |
|--|--|---------------|
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2084-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | R\$180.000,00 |
| 1.621.0000 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 180.000,00 |
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.008 - PLANO DE APLICACAO DO FUNDEB | | |
| 06.008.12.361.6.2034-3.1.90.94.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | | R\$20.000,00 |
| 1.540.1070 | Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos | 20.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.302.16.2071-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS | | R\$20.000,00 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 20.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$101.362,27 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 101.362,27 |
| 07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009.8.244.9.2043-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$32.952,50 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 32.952,50 |
| 07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009.8.244.9.2043-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$27.851,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 27.851,00 |
| 16.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO | | |
| 16.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO | | |
| 16.020.4.123.2.2090-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$40.000,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 40.000,00 |
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007.13.392.8.2032-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$265.000,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 265.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | R\$6.727,10 |
| 1.621.0000 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 6.727,10 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | R\$1.900,00 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 1.900,00 |

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 2 / 3

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

| | | |
|--|--|---------------|
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.008 - PLANO DE APLICACAO DO FUNDEB | | |
| 06.008.12.361.6.2034-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | | R\$20.000,00 |
| 1.540.1070 | Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos | 20.000,00 |
| 07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009.8.244.9.2043-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS | | R\$32.952,50 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 32.952,50 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.53.2301-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS | | R\$20.000,00 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 20.000,00 |
| 07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| 07.009.8.244.9.2043-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS | | R\$27.851,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 27.851,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2084-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO | | R\$80.000,00 |
| 1.621.0000 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 80.000,00 |
| 16.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO | | |
| 16.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO | | |
| 16.020.4.123.2.2090-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO | | R\$40.000,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 40.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.302.16.2071-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO | | R\$6.727,10 |
| 1.621.0000 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 6.727,10 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2084-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | R\$100.000,00 |
| 1.621.0000 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 100.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.302.16.2075-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES | | R\$1.900,00 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 1.900,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES | | R\$101.362,27 |
| 1.500.1002 | Recursos não Vinculados de Impostos | 101.362,27 |
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007.27.811.7.2033-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES | | R\$265.000,00 |
| 1.500.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos | 265.000,00 |

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página : 3 / 3

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de Junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

*** ** .179_**

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 1

DECRETO Nº 3658/2025, de 13 de Junho de 2025.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

DECRETA:**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 672.803,81, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| | | |
|---|--|---------------|
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007.13.392.8.2032-3.3.60.45.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS | | R\$309.736,25 |
| 2.719.0000 (SF) - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº | | 309.736,25 |
| 06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES | | |
| 06.007.13.392.8.2032-3.3.90.31.00.00.00.00 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, | | R\$100.000,00 |
| 2.719.0000 (SF) - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº | | 100.000,00 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | R\$163.067,56 |
| 2.621.0000 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo | | 163.067,56 |
| 05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| 05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | |
| 05.006.10.301.16.2078-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | R\$100.000,00 |
| 2.621.3210 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo | | 100.000,00 |

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

| | | |
|---|--|---------------|
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) - | | |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) | | R\$100.000,00 |
| 2.719.0000 (SF) - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº | | 100.000,00 |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) - | | |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) | | R\$309.736,25 |
| 2.719.0000 (SF) - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº | | 309.736,25 |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) - | | |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) | | R\$163.067,56 |
| 2.621.0000 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo | | 163.067,56 |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) - | | |
| Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) | | R\$100.000,00 |
| 2.621.3210 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo | | 100.000,00 |

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de Junho de 2025.**

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
 *** ** .179-**
 Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1025/2025

Data do Empenho: 05/06/2025

Ordinário

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2078 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.91.01.00.00.00 | SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS |
| Recurso: | 1.500.1002 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|----------------------------------|--------------|-----------------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 3.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.870.377,05 |
| Valor Dotação Atualizada: | 2.056.437,92 | Valor do empenho: | 3.450,00 |
| Total (A): | 2.056.437,92 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.873.827,05 |
| | | Total (A - B): | 182.610,87 |

| | | | |
|------------------|---|--------------------------------|----------------|
| Credor: | BRAMBILA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME | | |
| CPF/CNPJ: | 01.904.263/0001-98 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | |
| Endereço: | Av. Antnio Joaquim de Moura Andrade 19 - | Cidade: | Nova Andradina |
| Banco: | 104 - Caixa Econômica Federal | UF: | MS |
| Agência: | 0788- - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | Conta: | 207-0 |
| | | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

Aquisição dos medicamentos a) Quetiapina 300mg e b) Quetiapina 100mg, com a finalidade de atender a ação judicial movida em favor de Matheus Apolonio Barros, autos 0800496-32.2023.8.12.0017 e de Lucas Nascimento Barbosa, autos nº 0003287-22.2014.8.12.0017 em face do Município de Nova Andradina, PM-ADM-2025/04267, nº seq 2279

Fonte de Recurso: Ordinário **Valor geral:** 3.450,00

Fundamento legal: **Número Licitação:**
Modal. Licitação: **Número Processo:** **Data homologação:**
Número Contrato: **Data contrato:**

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 05/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

..681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1026/2025

Data do Empenho: 05/06/2025

Ordinário

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2078 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.91.01.00.00.00 | SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS |
| Recurso: | 1.500.1002 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|----------------------------------|--------------|-----------------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 3.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.873.827,05 |
| Valor Dotação Atualizada: | 2.056.437,92 | Valor do empenho: | 7.020,00 |
| Total (A): | 2.056.437,92 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.880.847,05 |
| | | Total (A - B): | 175.590,87 |

| | | | |
|------------------|--|--------------------------------|----------------------------|
| Credor: | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL | | |
| CPF/CNPJ: | 03.979.663/0001-98 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | |
| Endereço: | DOS PODERES - SN | Cidade: | Campo Grande UF: MS |
| Banco: | 104 - Caixa Econômica Federal | Conta: | 0-0 |
| Agência: | 1310- - Campo Grande | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

Aquisição dos medicamentos a) Quetiapina 300mg e b) Quetiapina 100mg, com a finalidade de atender a ação judicial movida em favor de Matheus Apolonio Barros, autos 0800496-32.2023.8.12.0017 e de Lucas Nascimento Barbosa, autos nº 0003287-22.2014.8.12.0017 em face do Município de Nova Andradina, PM-ADM-2025/04267, nº seq 2280

| | | | |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|
| Fonte de Recurso: | Ordinário | Valor geral: | 7.020,00 |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|

| | | |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Fundamento legal: | Número Licitação: | Data homologação: |
| Modal. Licitação: | Número Processo: | Data contrato: |
| | Número Contrato: | |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 05/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

..681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: **1028/2025**Data do Empenho: **05/06/2025**

Ordinário

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2078 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.91.01.00.00.00 | SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS |
| Recurso: | 1.500.1002 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|----------------------------------|--------------|-----------------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 3.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.880.847,05 |
| Valor Dotação Atualizada: | 2.056.437,92 | Valor do empenho: | 8.321,04 |
| Total (A): | 2.056.437,92 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.889.168,09 |
| | | Total (A - B): | 167.269,83 |

Credor: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL**CPF/CNPJ:** 03.979.663/0001-98**Inscr.Est./Ident.Prof.:****Telefone:****Endereço:** DOS PODERES - SN**Cidade:**

Campo Grande

UF: MS**Banco:** 104 - Caixa Econômica Federal**Conta:**

0-0

Agência: 1310 - - Campo Grande**Tipo da Conta:**

Corrente

Especificação:

Aquisição dos medicamentos a) Xarelto 20mg e b) Xarelto 15mg, com a finalidade de atender a ações judicial movida por: Milda Gonçalves Ribeiro, autos nº 0801190-64.2024.8.12.0017; Orlando Sartori, autos nº 08050003959-25.2017.8.12.0017; e Maria Madalena de Almeida, autos nº 0900016-67.2020.8.12.0017, PM-ADM-2025/04369, nº seq 2281 conforme o processo siga PM-ADM-2025/04369.

Fonte de Recurso: Ordinário **Valor geral:** 8.321,04

Fundamento legal:**Número Licitação:****Modal. Licitação:****Número Processo:****Data homologação:****Número Contrato:****Data contrato:**

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____

Data: 05/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

..681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: **1029/2025**Data do Empenho: **05/06/2025**

Ordinário

| | | |
|----------------------------------|-----------------------|--|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2078 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.91.01.00.00.00 | SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS |
| Recurso: | 1.500.1002 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |
| Valor Dotação: | 3.000.000,00 | Empenhos anteriores: 1.889.168,09 |
| Valor Dotação Atualizada: | 2.056.437,92 | Valor do empenho: 5.242,25 |
| Total (A): | 2.056.437,92 | Valor anulado: 0,00 |
| | | Total (B): 1.894.410,34 |
| | | Total (A - B): 162.027,58 |

Credor: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL**CPF/CNPJ:** 03.979.663/0001-98**Inscr.Est./Ident.Prof.:****Telefone:****Endereço:** DOS PODERES - SN**Cidade:** Campo Grande**UF:** MS**Banco:** 104 - Caixa Econômica Federal**Conta:** 0-0**Agência:** 1310- - Campo Grande**Tipo da Conta:** Corrente**Especificação:**

Aquisição do medicamento a) Carduran XL 4mg, com a finalidade de atender a ação judicial movida por Aparecido Roberto Martucci, em face do Município de Nova Andradina, conforme autos nº 0003065-59.2011.8.12.0017, PM-ADM-2025/04603, nº seq 2282

Fonte de Recurso: Ordinário**Valor geral:** 5.242,25**Fundamento legal:****Número Licitação:****Modal. Licitação:****Número Processo:****Data homologação:****Número Contrato:****Data contrato:**

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado)

Data: 05/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

*** ** 681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1
Data: 13/06/2025
Usuário: giselefer

Data do Empenho: 13/06/2025
Nº do Empenho: 2308/2025
ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 21.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Unidade: | 21.006 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Funcional: | 15.452.15 | Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais |
| Projeto/Atividade: | 2016 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.07.00.00.00 | GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO |
| Recurso: | 1.500.0000 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|---------------------------|--------------|----------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 1.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.308.227,50 |
| Valor Dotação Atualizada: | 1.577.500,00 | Valor do empenho: | 20.720,00 |
| Total (A): | 1.577.500,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.328.947,50 |
| | | Total (A - B): | 248.552,50 |

| | | | |
|-----------|--------------------------------------|-------------------------|-----------------------|
| Credor: | F A DE JESUS | | |
| CPF/CNPJ: | 32.520.778/0001-18 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | Telefone: |
| Endereço: | R WALTER HUBACHER 1868 - | Cidade: | Nova Andradina UF: MS |
| Banco: | 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. | Conta: | 55899-6 |
| Agência: | 903-0 - NOVA ANDRADINA | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

AQUISIÇÃO FRACIONADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER COZINHA PILOTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA E DISTRITO DE NOVA CASA VERDE.

Cláusulas Contratuais:

- I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediate ou parcelado)
 II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 11/2025
 III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº 97/2024 e ATA de Registro de Preço nº 11/2025
 V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.
 VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;
 VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a Lei 14.133/2021.
 IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Fonte de Recurso: Ordinário Valor geral: 20.720,00

Fundamento legal: Lei 14133/21 Art.28 I Número Licitação: 97/2024
 Modal. Licitação: Pregão eletrônico Número Processo: 11097/2024 Data: 13/11/2024
 Número Contrato: Data: 22/01/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 13/06/2025

Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 2310/2025

Data do Empenho: 13/06/2025

Global

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|--|
| Órgão: | 16.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO |
| Unidade: | 16.020 | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO |
| Funcional: | 4.126.2 | Gestão Administrativa |
| Projeto/Atividade: | 2096 | MANUTENÇÃO EM TECNOLOGIA E SUPORTE |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.39.99.00.00.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA |
| Recurso: | 2.500.0000 | (SF) - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|----------------------------------|------------|-----------------------------|------------|
| Valor Dotação: | 0,00 | Empenhos anteriores: | 502.085,10 |
| Valor Dotação Atualizada: | 557.727,10 | Valor do empenho: | 55.642,00 |
| Total (A): | 557.727,10 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 557.727,10 |
| | | Total (A - B): | 0,00 |

| | | | |
|------------------|--------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| Credor: | SOLUCAO NETWORK PROVEDOR LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 12.693.643/0003-09 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | Telefone: (44) 3900-0000 |
| Endereço: | VEARNI CASTRO - 1353 | Cidade: | Nova Andradina UF: MS |
| Banco: | 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. | Conta: | 27295-9 |
| Agência: | 718- - PARANAVAL | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

Serviço de instalação e manutenção de link de interligação de rede Enlace Optico.

| | | | |
|--------------------------|-----------|---------------------|-----------|
| Fonte de Recurso: | Ordinário | Valor geral: | 55.642,00 |
|--------------------------|-----------|---------------------|-----------|

| | | | |
|--------------------------|-----------------------|--------------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.28 I | Número Licitação: | 77/2024 |
| Modal. Licitação: | Pregão eletrônico | Número Processo: | 5497/2024 |
| | | Número Contrato: | 73/2025 |
| | | Data homologação: | |
| | | Data contrato: | 13/05/2025 |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 13/06/2025

Responsável

HERNANDES ORTIZ

..801-**

Ordenador de Despesas

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.458/2023
Investigado: A. P. G.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM n.º 62, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n.º 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora A. P. G.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 46).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 47/48).

Na sequência, a servidora apresentou comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 49-51.

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2024, às 8h15 (f. 55/56).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE n.º 34/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 57/58).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 59/60). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 62).

Em sede de alegações finais (f. 64/65), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar n.º 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM n°. 62, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM n°. 62, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n°. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora A. P. G.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM n°. 62, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 62, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei °. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora A. P.G. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício,

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**”. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 62, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal A. F. P. L. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 62, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.421/2023
Investigado: G. R da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM n.º 26, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n.º 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora G. R da S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 46.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 48).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 49/50).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2024, às 9h15 (f. 52-55).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE n.º 24/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 56/57).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 58/59). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 61).

Em sede de alegações finais (f. 63/64), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar n.º 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM n.º 26, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM n° 26, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n° 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora G. R da S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM n° 26, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM n° 26, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora G. R. da S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 26, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal G. R. da S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 26, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.477/2023
Investigado: M. L. D. R.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM n.º 80, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n.º 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV.MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora M. L. D. R.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 41).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 42/43).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 44/53, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 54-55.

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2024, às 8h15 (f. 59/60).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE n.º 50/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 61/62).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 63/64). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 66).

Em sede de alegações finais (f. 68/69), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar n.º 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM n.º 80, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora M. L. D. R.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriumínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei °. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982/2020, e pela Medida Provisória n° 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora M. L. D. R. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal M. L. D. R. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 2

| | |
|---|--|
|  ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAÚDE DE NOVA ANDRADINA | PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 41/2025 |
| | Processo Adm.: 41/2025 Data do Processo: 20/03/2025 |

CNPJ: 12.600.146/0001-57 **Telefone:** (67) 3441-5050
Endereço: Avenida Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Durval Andrade Filho
CEP: 79750-000 - Nova Andradina

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo:** 41/2025
b) Nr. Licitação: 41/2025 - PE
c) Modalidade: Pregão eletrônico
d) Data de Homologação: 10/06/2025
e) Objeto da Licitação: *Aquisição de materiais para procedimentos cirúrgicos ortopédicos de artroscopia, incluso comodato de torre de vídeo, para atender a demanda da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU/NA. Processo SIGA HR-ADM-2025/00094*

Lote: 1

Participante: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA. EPP

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|---------|----------------|-------------|
| 1 | Agulha de Sutura (Manguito) - Agulha de sutura- agulha de sutura para manguito. | 100,000 | UN | 290,00 | 29.000,00 |
| 2 | Âncora Metálica (2.8) - Ancora metálica 2.8. | 50,000 | UN | 639,30 | 31.965,00 |
| 3 | Âncora Metálica (4.0) - Ancora metálica 4.0. | 50,000 | UN | 639,30 | 31.965,00 |
| 4 | Âncora Metálica (5.0) - Ancora metálica 5.0. | 100,000 | UN | 639,30 | 63.930,00 |
| 5 | Cânula de Artroscopia (4.5 x 135 mm) - Cânula de artroscopia- 4.5 x 135 mm. | 100,000 | UN | 323,10 | 32.310,00 |
| 6 | Cânula de Artroscopia (4.5 x 150 mm) - Cânula de artroscopia com 4.5 x 150 mm. | 150,000 | UN | 295,20 | 44.280,00 |
| 7 | Capa de Videocirurgico (150mm x 25000mm) - Capa de videocirurgico tamanho 150mm x 25000 mm- contendo registro na Anvisa, validade de 2 anos. | 200,000 | UN | 162,80 | 32.560,00 |
| 8 | Endobotton (Fio de Alta Resistência) - Endobotton- utilizado para reconstrução ligamentar, duplo apoio na cortical possibilitando maior estabilidade, liga de titânio, fio de alta resistência. | 150,000 | UN | 797,10 | 119.565,00 |
| 9 | Equipo Irrigador para Artroscopia (2 Vias) - Equipo Irrigador para Artroscopia 2 Vias- contendo validade de 3 anos, com registro na Anvisa. | 150,000 | UN | 325,80 | 48.870,00 |
| 10 | Equipo Irrigador para Artroscopia (4 Vias) - Equipo Irrigador para Artroscopia 4 Vias- contendo validade de 3 anos, com registro na Anvisa. | 150,000 | UN | 325,80 | 48.870,00 |
| 11 | Lâmina de Shaver (óssea) - Lamina de Shaver óssea- As lâminas de Shaver, são desenvolvidas em alto padrão de qualidade, produzidas em aço inox genuíno, compatíveis com todos os equipamentos do mercado e um excelente desempenho. | 100,000 | UN | 414,50 | 41.450,00 |
| 12 | Lâmina de Shaver (Partes Moles) - Lamina de shaver partes moles- deve conter registro na Anvisa. | 200,000 | UN | 395,90 | 79.180,00 |
| 13 | Parafuso de Interferência TI (08 x 25mm) - Parafuso de interferência Ti 08 x 25 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 2 / 2

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|---------|-------------------------------|-------------------|
| 14 | Parafuso de Interferência TI (08 x 30mm) - Parafuso de interferência Ti 08 x 30 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 15 | Parafuso de Interferência TI (09 x 20mm) - Parafuso de interferência Ti 09 x 20 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 16 | Parafuso de Interferência TI (09 x 25mm) - Parafuso de interferência Ti 09 x 25 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 17 | Parafuso de Interferência TI (09 x 30mm) - Parafuso de interferência Ti 09 x 30 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 18 | Parafuso de Interferência TI (09 x 35mm) - Parafuso de interferência Ti 09 x 35 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 650,75 | 13.015,00 |
| 19 | Parafuso de Interferência TI (09 x 40mm) - Parafuso de interferência Ti 09 x 40 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 20 | Parafuso de Interferência TI (10 x 25mm) - Parafuso de interferência Ti 10 x 25 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 21 | Parafuso de Interferência TI (10 x 30mm) - Parafuso de interferência Ti 10 x 30 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 22 | Parafuso de Interferência TI (10 x 35mm) - Parafuso de interferência Ti 10 x 35 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 23 | Parafuso de Interferência TI (10 x 40 mm) - Parafuso de interferência Ti 10 x 40 mm PR- deve conter registro na Anvisa, material em liga de titânio. | 20,000 | UN | 646,30 | 12.926,00 |
| 24 | Ponteira de Alta Frequência (Ablator) - Ponteira de alta frequência/ Ablator. | 150,000 | UN | 805,20 | 120.780,00 |
| | | | | Total do Participante: | 867.000,00 |
| | | | | Total Geral: | 867.000,00 |

Nova Andradina, 10/06/2025

 NORBERTO FABRI JUNIOR
 DIRETOR GERAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 2

| | |
|---|--|
|  ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAÚDE DE NOVA ANDRADINA | PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 4/2025 |
| | Processo Adm.: 40/2025 Data do Processo: 07/03/2025 |

CNPJ: 12.600.146/0001-57 **Telefone:** (67) 3441-5050
Endereço: Avenida Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Durval Andrade Filho
CEP: 79750-000 - Nova Andradina

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo:** 40/2025
b) Nr. Licitação: 4/2025 - PR
c) Modalidade: Pregão presencial
d) Data de Homologação: 12/06/2025
e) Objeto da Licitação: *Registro de preços para eventual aquisição de tecidos para atender a demanda do setor de costura da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU/NA. PROCESSO SIGA HR-ADM-2025/00081*

Participante: MALUI TEXTIL LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|---------|----------------|-------------|
| 1 | Tecido Profissional de Primeira Qualidade (Cor Verde Água) - - Tecido profissional de primeira qualidade,65% algodão 35% poliéster, tela 1x1,medindo aproximadamente 1,60 cm de largura, pesando no mínimo 131g/m², pré-encolhido, tingimento firme com Idranhntrem na cor verde água. (apresentar amostra de 1m²). | 360,000 | M | 33,00 | 11.880,00 |
| 2 | Tecido Hospitalar de Primeira Qualidade (Cor Verde Água) - - Tecido Hospitalar de Primeira Qualidade (Cor Verde Água) -Tecido hospitalar de primeira qualidade,100% algodão tela 1x1, medindo aproximadamente 1,70 cm de largura, pesando no mínimo 170g/m², pré-encolhido, tingimento firme com Idranhntrem na cor verde água. (apresentar amostra de 1m²) | 700,000 | M | 41,00 | 28.700,00 |
| 3 | Tecido em Brim Profissional (Cor Verde Bandeira) - - Tecido em Brim Profissional (Cor Verde Bandeira) - Tecido em brim profissional de primeira qualidade, 100% algodão sarja 3x1,medindo aproximadamente 1,60 cm de largura, pesando no mínimo 270g/m²,pré-encolhido, tingimento firme com Idranhntrem na cor verde bandeira(apresentar amostra de 1m²). | 800,000 | M | 40,00 | 32.000,00 |
| 4 | Tecido em Brim Profissional (Cor Branco) - - Tecido em Brim Profissional (Cor Branco) - Tecido em brim profissional, primeira qualidade 67% algodão 33% poliéster sarja 2x1, medindo aproximadamente 1,60cm de largura, pesando no mínimo 191g/m², pré- encolhido, tingimento firme com Idranhntrem na cor branca. (apresentar amostra de 1m²). | 2.000,0 | M | 39,00 | 78.000,00 |
| 5 | Tecido Profissional de Primeira Qualidade BRANCO - - Tecido Profissional de Primeira Qualidade BRANCO - Tecido profissional de primeira qualidade, cor branco. Sarja 2x1. Composição: 100% Poliéster: Gramatura: 190g/m². Igual ou superior o tecido microfibra. (apresentar amostra de 1m²). | 900,000 | M | 33,00 | 29.700,00 |
| 6 | Flanela Estampadas (Cores Sortidas) - - Flanela Estampadas (Cores Sortidas) - Flanela estampadas, cores sortidas, 100% algodão medindo aproximadamente 0,80 cm de largura. (apresentar amostra de 1m²) | 180,000 | M | 35,00 | 6.300,00 |
| 7 | Napa (100% PVC) - Napa 100% PVC com malha de poliéster 0.30 | 220,000 | M | 33,00 | 7.260,00 |

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 2 / 2

mm de espessura, 1,40m de largura, cor azul royal.

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|--------|---------|----------------|-------------|
| 8 | Tecido Atoalhado/Felpa - Tecido Atoalhado/Felpa 100% algodão cor branca com 1,40m de largura para uso hospitalar. | 50,000 | M | 48,00 | 2.400,00 |

Total do Participante: 196.240,00

Total Geral: 196.240,00

Nova Andradina, 12/06/2025

 NORBERTO FABRI JUNIOR
 DIRETOR GERAL

LEI N°. 1.867, de 16 de junho de 2025.

Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Andradina -MS, aprovado pela Lei nº 1.260, de 16 de junho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Andradina-MS, aprovado pela Lei nº1.260, de 16 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 16 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO N° 86/2025**Processo siga PM-ADM-2025/06689****CARONA DA ATA n° 031/2024****MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA.**

DO FUNDAMENTO: Este Contrato tem fundamento legal na Lei n° 14.133/2021 e alterações posteriores, conforme Processo Administrativo n° PM-ADM-2025/06689, adesão à Ata de Registro de Preços n° 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n° 030/2024, realizado pelo Consorcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas/MG - CIMESMI, que integra o presente instrumento sem a necessidade de transcrição.

Este contrato se regulamenta pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a ele serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, no que couber. Este contrato se vincula ao edital de licitação e seus anexos, e à proposta do licitante vencedor.

DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto do presente Contrato é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS**, para atender as demandas das Secretarias do Município de Nova Andradina/MS, conforme Termo de Referência.

| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO | VALOR ESTIMA | TAXA DE ADMINISTRAÇÃO | VALOR TOTAL |
|------|---|------------------|-----------------------|------------------|
| 01 | SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS. | R\$ 8.558.000,00 | 0,00% | R\$ 8.558.000,00 |

VALOR CONTRATUAL: Pela execução do objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de **R\$ 8.558.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil reais)** com a taxa administrativa.

RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta dos recursos financeiros conforme dotações classificadas e codificadas descritas abaixo:

SEMUSP

Projeto Atividade: 2.018 – Manutenção, conserto e reparação da frota de veículos

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos Fonte de Recursos: 1.799 - Outras Vinculações Legais Fonte de Recursos: 1.720 – Transferências da União referentes às Participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural Destinadas ao FEP

SEMEC

Projeto Atividade: 2.022 – Gestão de Secretaria M. de Educação, Cultura e Esporte

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.501 – Recurso não vinculados de impostos

Fonte de Recursos: 1.553 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar

Projeto Atividade: 2.026 – Manutenção e enc. C/ Salário Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.550.0000 – Transferência do Salário Educação

SEMCIAS

Projeto Atividade: 2.043 – GESTÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

SEMPAD

Projeto Atividade: 2.101 – GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

SEMFN

Projeto Atividade: 2.090 – Gestão da Secretaria de Finanças

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

SEMINFRA

Projeto Atividade: 2.006– Gestão da Secretaria de Infraestrutura

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

SEMADI

Projeto Atividade: 2.069 - Gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

SEMSAU

Projeto Atividade: 2.078 - Gestão da Secretaria de Saúde.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500 – Recurso não vinculados de impostos

Projeto Atividade: 2.071 - Manutenção e enc. c/ MEDICO HOSPITALAR/MAC.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com o art. 107, da Lei nº 14.133/21, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nova Andradina – MS, 13 de junho de 2025.

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Ordenador de Despesa
Contratante

CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, TECNOLOGICA LTDA
JANIO CORREA DA SILVA
Contratado

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação
Cultura e Esporte

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
Secretária Municipal de Saúde

DAVID TRINDADE GALIEGO
Secretário Municipal de Planejamento
E Administração

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ
Secretária Municipal de Cidadania
E Assistência Social

MOAMMAR MUHAMMAD EL ABED
Secretário Municipal de Infraestrutura

HEMERSON ISRAEL DOS SANTOS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado